

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADOCA)

Dispõe sobre linhas de crédito federais
direcionadas às atividades turísticas que
menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de linhas de crédito pelos órgãos e entidades federais aos municípios, direcionadas ao fomento de atividades turísticas, ocorrerá com juros reduzidos sempre que dos projetos de financiamento constar que:

I – o município proponente, comprovadamente tenha em seu quadro de servidores efetivos, profissionais de turismo, com atribuições e atividades diretamente associadas ao desenvolvimento da atividade;

II – o projeto de financiamento tenha sido elaborado com a participação de profissionais de turismo;

III – a execução do projeto contemple a participação ativa desses profissionais.

Art. 2º Para fins desta lei, são considerados profissionais de turismo:

I – os que concluíram ou concluírem curso superior em turismo ou a este equivalente, oferecido por instituições de ensino reconhecidas ou em processo de análise para o reconhecimento pelo Ministério da Educação ou por órgão da Administração Direta Federal que o venha a substituir;

II – os que concluíram ou concluírem curso técnico em turismo, ou a este equivalente, oferecidos pelos:

- a) Poderes Públicos Federal ou do Estado onde se situa o município contratante;
- b) Escolas Técnicas reconhecidas pelo Ministério da Educação ou por órgão da Administração Direta Federal que o venha a substituir, ou reconhecidas pela Secretaria de Educação do Estado onde se situa o município contratante ou por órgão da Administração Direta Estadual que o venha a substituir;
- c) Serviços nacionais cujas criações tenham sido motivadas pela elevação da qualidade dos serviços prestados pelas micro, pequenas e médias empresas, dentre elas as comerciais;
- d) Associações, Federações ou Confederações de âmbito nacional cujas atividades desenvolvidas pelos seus membros, estejam diretamente relacionadas à atividade turística.

§ 1º Os critérios relacionados à qualidade da formação do profissional de turismo a que esta lei se refere, serão estabelecidos em conjunto pelos:

I - Ministério da Educação ou órgão da Administração Direta Federal que o venha a substituir;

II – Ministério do Turismo ou órgão da Administração Direta Federal que o venha a substituir;

III – Secretaria de Educação do Estado onde se situa o município ou órgão da Administração Direta Estadual que o venha a substituir;

IV – Secretaria de Turismo do Estado onde se situa o município ou órgão da Administração Direta Estadual a ela equivalente ou que o venha a substituir.

§ 2º A participação dos órgãos a que se refere o art. 2º deverá ocorrer de forma a que cada entidade esteja representada com o mesmo número de servidores.

§ 3º Cada órgão a que se refere o §1º escolherá o(s) servidor(es) que será(ão) responsável(is) pelo acompanhamento da qualidade da formação do profissional de turismo e que deverá(ão) se reportar ao(à) seu(sua) Ministro(a) ou ao(à) seu(sua) Secretário(a) de Estado.

Art. 3º Ao divulgarem a abertura de crédito destinado ao fomento da atividade turística, que estará disponível às Prefeituras Municipais, os agentes financiadores oficiais deverão explicitar as diferenças entre as taxas cobradas das Prefeituras que tenham profissionais de turismo em seus quadros de funcionários efetivos e que estejam envolvidos diretamente com o projeto, e as Prefeituras que não tenham tais profissionais.

§ 1º As explicitações devem ocorrer de forma a deixar claro que, para as mesmas contrapartidas, percentuais tributários, prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos e percentuais da dívida abatidas a cada parcela, há diferenças nas taxas de juros cobradas.

§ 2º Ao firmar o contrato de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a Prefeitura comprove a existência do profissional de turismo, devidamente reconhecido pelos órgão de que trata o art. 2º e diretamente envolvido na elaboração e na execução do projeto de turismo objeto do financiamento.

Art. 4º Para cada projeto que a Prefeitura solicitar financiamento federal, deverão existir até dois profissionais de turismo de nível superior e até três profissionais de turismo de nível técnico envolvidos diretamente com a elaboração e com a execução do projeto-alvo.

Parágrafo único. Para que haja o abatimento de que trata o art. 1º, deverá haver pelo menos um servidor efetivo, profissional de turismo de nível superior, envolvido diretamente com a elaboração e com a execução do projeto-alvo.

Art. 5º O juro cobrados das Prefeituras que tenham profissionais de turismo efetivos e diretamente ligados ao projeto a ser financiado seguirão os seguintes padrões:

I – 5% de redução em relação à taxa normal, a cada servidor com curso técnico;

II – 10% de redução em relação à taxa normal, a cada servidor com curso superior.

Art. 6º O profissional de turismo de que trata do art. 1º, I será responsabilizado na forma da lei, pela não aplicação dos recursos financeiros, conforme acordado com a instituição federal de fomento.

Art. 7º Esta lei não determina quais serão as contrapartidas exigidas dos municípios, os parâmetros de impacto sócio-ambiental e de viabilidade econômica a serem observados e nem quais serão os outros critérios que deverão ser estabelecidos pelas instituições financiadoras federais, no ato da concessão dos financiamentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento e divulgação, a importância do turismo como gerador de crescimento e desenvolvimento descentralizado do país, sendo um forte propulsor de renda e redutor das grandes desigualdades regionais hoje existentes. É notório também, o enorme potencial turístico do Brasil. Faltam no entanto, políticas públicas integradas e direcionadas ao fortalecimento deste setor econômico, que é intensivo em mão-de-obra e que provoca impactos econômicos e sociais positivos no curto prazo. A relação: reais investidos/postos de trabalho gerados no turismo é extremamente favorável.

Entretanto, é preciso capacitar os profissionais de toda a cadeia produtiva – desde os que prospectam oportunidades de investimento até

os prestadores de serviços aos turistas. Também é necessário aumentar a participação dos municípios neste processo, por estarem mais próximos da sociedade e porque é neles que se localizam as atrações e os equipamentos turísticos. Em outras palavras, os munícipes são os maiores conhecedores do potencial turístico de sua cidade e são os que mais se beneficiam com a adequada exploração desta atividade.

Esta proposição visa abrir espaço para os profissionais de turismo no quadro efetivo das Prefeituras. Com esta medida, além de aumentar o campo de trabalho para esta categoria, estará se possibilitando a elaboração e a implementação de projetos turísticos mais consistentes e mais adequados à respectiva realidade local. Como resposta ter-se-á uma melhoria na qualidade da oferta turística, acarretando na tendência de aumento do número de visitas e na arrecadação tributária.

Em contrapartida à ampliação do mercado de trabalho e ao incentivo à profissionalização, os servidores públicos efetivos e envolvidos com o projeto financiado estarão sujeitos a sanções na forma da lei, na eventual má utilização das verbas públicas.

Ao conceder abatimento das taxas de juros cobradas das Prefeituras nos financiamentos turísticos, estaremos ainda, oferecendo uma nova oportunidade para que os municípios considerados turísticos ou de potencial turístico pela EMBRATUR (hoje elencados na DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 432/2002) elevem as suas receitas tributárias, possibilitando-lhes melhores condições de governabilidade, com benefícios à população.

Sala das Sessões, em de de 2003.
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA